



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7703	06	Mazinho

PROCESSO N°.....: 7703/2019

PROJETO DE LEI N°.: 136/2019

AUTOR.....: Roberto Martins

ASSUNTO.....: Torna obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens por meio de circuito fechado de televisão nas unidades de ensino públicos municipais e dá outras providências.

## M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que torna obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens por meio de circuito fechado de televisão nas unidades de ensino públicos municipais e dá outras providências.

O objetivo do projeto de lei é garantir a segurança nas unidades de ensino municipais de Vitória, propondo a monitoração e gravação de imagens por meio de circuito fechado de televisão nas escolas públicas da região.

Além disso, o projeto de lei n°136/2019 revoga a Lei n° 6746/2006, que autoriza o poder executivo a implantar sistemas de monitoramento por câmaras de vídeo e dá outras providências.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

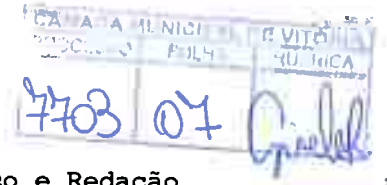
É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos



II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em síntese, a proposição busca obrigar as instituições de ensino públicas municipais a instalar um sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens por meio de circuito fechado de televisão, visando assegurar a segurança dos profissionais e alunos que frequentam essas escolas.

Analisando detidamente o projeto de lei, é possível afirmar que haverá repercussão econômico-financeira ao Poder Executivo. Entretanto, não se cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, portanto, não fazendo parte do rol taxativo do art. 61 da CF/88 que determina as competências exclusivas do poder executivo para deflagrar o processo legislativo.

Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 917, RE 878.911/RJ, onde a corte constitucional fixou o precedente no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, o plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário supracitado, estabeleceu, em caso IDÊNTICO ao projeto de Lei nº 136/2019, a constitucionalidade da lei municipal Lei nº 5.616/2013 que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
DI	FOLIA	RUBRICA
7103	08	Guedes

escolas públicas municipais e cercanias no Rio de Janeiro, fundando-se na impossibilidade de qualquer despesa incidir nos art. 61, § 1º, II, "a", "b" "c" e "e", da Constituição Federal, fixando a competência privativa do executivo apenas despesas que recaiam especificamente nas hipóteses legais previstas no art.61 da CF/88, já que o rol é taxativo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Insta frisar ainda que, em relação a alinéa "b", inciso do II do art.61 da CF/88, que dispõe sobre a "organização administrativa", a qual poderia ser usada para argumentar que a implantação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais geraria despesa para executivo e, conseqüentemente, interferiria na gestão administrativa do poder público, não pode ser utilizada nesse caso, vez que a alinéa "b", inciso do II do art.61, só pode ser utilizada aos Territórios federais, conforme ADI nº 2.447.

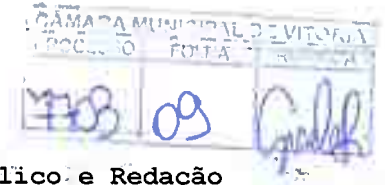
Portanto, por não influenciar em sua organização e estrutura primária, ainda que a matéria gere gastos ao Poder Executivo, a proposição merece prosperar. Isto porque, delega-se ao Executivo a competência para regulamentar a proposição, e assim adequá-la ao Plano Plurianual, e às Leis Orçamentárias futuras, de modo a não desequilibrar as finanças municipais e não desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos



Por fim, quanto a revogação da Lei nº 6746/2006, que autoriza o poder executivo a implantar sistemas de monitoramento por câmaras de vídeo e dá outras providências, deve ser revogada, seguindo entendimento do STF na ADI nº 4724, pois não existe utilidade prática, eis que o comando verbal da normativa não impõe uma obrigação, apenas autoriza ao executivo a fazer algo que já é de sua competência, não possuindo qualquer utilidade jurídica.

**Pelo exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de Julho de 2019.

Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD





**Matéria : Projeto de Lei nº 136/2019**

**Reunião :** 23º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
**Data :** 08/08/2019 - 13:19:50 às 13:23:08  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes : 6 Parlamentares**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13 22 50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13 22 59
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13 22 55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13 22 57
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:22.53

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>5</b>	<b>0</b>	<b>5</b>



**PRESIDENTE**



**SECRETÁRIO**

